



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001996/2006-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-001.853 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED-UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REGIME CUMULATIVO DE CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP. COFINS.

Constatado vício, impõe acolher os embargos declaratórios sem efeitos modificativos para saná-lo.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda o membro do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos sem efeito modificativo para sanar o vício apontado pela embargante, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo das contribuições os seguintes valores: 1) as sobras até o limite destinado à formação dos fundos de reserva e FATES; 2) as receitas financeiras; 3) as co-responsabilidades cedidas; e 4) a totalidade dos eventos ocorridos e pagos, líquidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.”

Esteve presente ao julgamento dos embargos de declaração a Dra. Teresa Mourão Passos Coutinho, OAB/MG nº 98.760.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela União Federal visando à correção de contradição existente em sua parte dispositiva, determina a exclusão das provisões técnica, assevera que consta da fundamentação que essa provisão já tinha sido excluída pela fiscalização no cálculo das contribuições lançadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e presente os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual toma-se conhecimento.

Extraí-se das razões dos Embargos Declaratórios, o que se mostra contraditório é afirmação de que a dedução de provisão técnica de que trata o inciso II do parágrafo 9º não foi incluída na base de cálculo pela fiscalização, no entanto, a decisão afastou “as provisões técnicas”.

“Nessa linha, ao contrário do que afirmou a decisão de primeiro grau, o exame dos demonstrativos das deduções da receita bruta (fls.33,34 e38), revela que a fiscalização não concedeu nenhuma dedução prevista nos incisos I e III do § 9º da Lei nº 9.718/98, mas apenas e tão-só a dedução relativa à provisão de risco que tem previsão legal no inciso II do § 9º da Lei nº 9.718/98”.

“A leitura do relatório fiscal demonstra que a fiscalização levantou a receita bruta, tal como definida no art.3º, §1º da Lei nº 9.718/98 e em seguida concedeu as deduções consignadas nos demonstrativos citados. Contudo, em tais demonstrativos constou apenas à dedução de uma das provisões previstas no inciso II e não constou nenhuma das deduções previstas nos incisos I e III do § 9º da referida lei”.

De acordo com o entendimento expressado pelos embargos declaratórios é de que a decisão abrangeu algo que não estava sendo apreciado em razão de que a provisão prevista no inciso II do § 9º da Lei nº 9.718/98 já teria sido deduzido da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS pela fiscalização.

Em que pese ter reconhecido a dedução prevista no inciso II, a decisão abrangeu todas “provisões técnicas”, embora se referir aos incisos I e III do § 9º, não parece tratar de contradição, mas o alcance da extensão dos efeitos da expressão.

Os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão, e, são acolhidos no presente caso tão-somente para esclarecer que as provisões técnicas de que trata a decisão embargada já foram objetos de concessão em primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios sem efeito modificativo para sanar o vício apontado pela embargante, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo das contribuições os seguintes valores: 1) as sobras até o limite destinado à formação dos fundos de reserva e FATES; 2) as receitas financeiras; 3) as co-responsabilidades cedidas; e 4) a totalidade dos eventos ocorridos e pagos, líquidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.”

É como voto.

Domingos de Sá Filho